

A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO¹

Tarcila Zani²

RESUMO

O presente trabalho analisa o reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro, ressaltando sua relevância para a apuração da autoria e, ao mesmo tempo, sua vulnerabilidade a falhas. A pesquisa evidencia que fatores como a falibilidade da memória, a inobservância das formalidades legais previstas no Código de Processo Penal e os vieses sociais e raciais podem comprometer a confiabilidade do instituto, ocasionando erros judiciários graves. Destacam-se os avanços recentes da jurisprudência e da normativa nacional, como o Tema Repetitivo 1.258 do STJ, a Resolução CNJ n. 484/22 e o Manual de Procedimentos de Reconhecimento (2024), que buscam conferir maior científicidade e segurança ao procedimento. Conclui-se que o reconhecimento pessoal deve ser preservado como meio de prova válido, mas somente quando conduzido com rigor técnico e observância das garantias constitucionais, a fim de assegurar tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a efetividade da justiça penal.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal; Prova penal; Código de Processo Penal; Falibilidade da memória; Erros judiciários; Racismo estrutural; Jurisprudência; Garantias constitucionais.

ABSTRACT

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do diploma de graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Simone Silva Prudêncio.

² Tarcila Zani, graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

This paper examines eyewitness identification as a means of evidence in Brazilian criminal proceedings, highlighting both its relevance for establishing authorship and its vulnerability to errors. The study shows that factors such as the fallibility of human memory, the failure to comply with the formal requirements established by the Code of Criminal Procedure, and social and racial biases may undermine the reliability of identifications, leading to serious miscarriages of justice. Recent developments in case law and national regulation are emphasized, such as the Superior Court of Justice's Repetitive Theme 1,258, CNJ Resolution No. 484/22, and the Eyewitness Identification Procedures Manual (2024), which seek to provide greater scientific reliability and procedural safeguards. It is concluded that eyewitness identification should remain a valid means of proof, but only when conducted with technical rigor and in strict compliance with constitutional guarantees, in order to protect fundamental rights and ensure the effectiveness of criminal justice.

Keywords: Eyewitness identification; Criminal evidence; Code of Criminal Procedure; Memory fallibility; Miscarriages of justice; Structural racism; Case law; Constitutional guarantees.

1. INTRODUÇÃO

O processo penal tem por finalidade assegurar a correta aplicação da lei penal, o que exige, necessariamente, a produção de provas confiáveis que permitam ao julgador formar seu convencimento de maneira justa e fundamentada. Nesse contexto, o reconhecimento pessoal se apresenta como um dos meios de prova mais utilizados na identificação de suspeitos, sendo previsto expressamente no art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que desempenha função relevante, o reconhecimento pessoal é também um dos meios de prova mais suscetíveis a falhas, justamente por depender de fatores subjetivos relacionados à memória humana, à percepção individual e às condições em que o delito ocorreu. Inclusive, estudos da psicologia do testemunho demonstram que a memória é de natureza reconstrutiva, sujeita a distorções decorrentes do tempo, do estresse, da influência de terceiros e de

preconceitos implícitos. Assim, situações em que vítimas ou testemunhas são chamadas a identificar supostos autores de crimes carregam um elevado risco de erro, o que pode levar a condenações injustas e à privação indevida da liberdade de inocentes.

A problemática torna-se ainda mais complexa quando se consideram os vieses sociais e raciais presentes no sistema de justiça criminal, uma vez que diversas pesquisas apontam que pessoas negras, jovens e oriundas de contextos socioeconômicos vulneráveis são desproporcionalmente reconhecidas como autoras de crimes, muitas vezes em decorrência de estereótipos e do etiquetamento social. Esse fenômeno amplia as chances de erros judiciários e expõe a necessidade de uma análise crítica sobre o modo como o reconhecimento pessoal é conduzido no Brasil.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça vêm avançando na tentativa de reduzir as falhas desse procedimento. Destacam-se a consolidação do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou parâmetros para a validade do reconhecimento, a edição da Resolução CNJ n. 484/22 e a publicação do Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas (2024), ambos voltados a padronizar práticas e incorporar evidências científicas na condução dessa prova, o que representam um marco importante no sentido de conferir maior segurança jurídica e confiabilidade ao instituto.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar o reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro, com ênfase em suas fragilidades, nos riscos de erro e nas medidas de aprimoramento. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a natureza jurídica e as formalidades previstas em lei; (ii) discutir a falibilidade da memória humana e a influência dos vieses sociais e raciais no reconhecimento; (iii) identificar casos emblemáticos de erros judiciários relacionados a esse meio de prova; (iv) avaliar a evolução da jurisprudência e das normas aplicáveis; e (v) propor caminhos para o aperfeiçoamento do instituto, em consonância com as garantias constitucionais e com uma perspectiva de justiça penal democrática.

2. TEORIA GERAL DA PROVA

2.1. Conceito e natureza jurídica da prova

O termo “prova” no contexto jurídico, de acordo com o autor Guilherme de Souza Nucci, possui diferentes significados, que podem ser compreendido sob três perspectivas principais: (1) como ato de provar, isto é, o procedimento pelo qual se busca verificar a veracidade de um fato alegado no processo; (2) como meio de prova, correspondente aos instrumentos legalmente previstos para demonstrar tal veracidade (como a prova testemunhal, documental, pericial, entre outras); e (3) como resultado, que se refere à conclusão extraída da análise dos elementos probatórios apresentados nos autos³.

No processo penal, a prova assume papel central, constituindo um mecanismo de reconstrução aproximada dos fatos que culminaram na prática delitiva. Em outros termos, busca criar condições para que a atividade cognitiva do juiz ocorra da maneira mais fidedigna possível dos fatos, sendo que tal reconstituição não se limita à simples reunião de informações, uma vez que exige um procedimento técnico e criterioso, pautado na legalidade e nas garantias fundamentais. Como bem pontua o jurista Guilherme de Souza Nucci:

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda.⁴

Nesse sentido, Franco Cordero, por meio do conceito de metabolismo do juízo histórico, afirma que os processos são máquinas retrospectivas, ou seja, estabelecem se algo ocorreu e quem realizou, cabendo às partes, portanto, formular hipóteses, e ao juiz verificar a mais provável, com estrita observância às normas vigentes⁵.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.591.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.15.

⁵ CORDERO, Franco. Procedimiento Penal. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá, Temis, 2000. V. 2, p 3.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, o processo penal se mostra como um instrumento de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico, em que a prova é o meio pelo qual se dará essa reconstrução, sendo qualificada como ato processual, de natureza instrumental e essencial à formação do convencimento do julgador, que, por sua vez, apenas desempenha a atividade cognitiva.

2.2. Princípios processuais penais relativos à produção de prova

De acordo com as lições de Tourinho:

O processo penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representa senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado. Quanto mais democrático for o regime, o processo penal mais se apresenta como um notável instrumento a serviço da liberdade individual. Sendo o processo penal, como já se disse, uma expressão de cultura, da civilização, e que reflete determinado momento político, evidente que os seus princípios políticos oscilam à medida que os regimes políticos se alternam.⁶

Vislumbra-se, portanto, que os princípios e garantias constitucionais operam como impedimentos ao abuso do poder de punição estabelecido ao Estado, funcionando como escudos protetores contra possíveis arbitrariedades, de modo a buscar um processo penal democrático e acusatório, que preze pelos princípios da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento motivado.

O princípio da presunção de inocência, expressamente previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII⁷) e no Pacto de San José de Costa Rica (artigo 8.2.⁸), que possui força de emenda constitucional, é considerado o princípio reitor do processo penal. Trata-se de uma diretriz garantista voltada à proteção aos suspeitos de determinado delito ou acusados em determinado processo penal que ainda não foram

⁶ TOURINHO FILHO, Fernando. Processo Penal. V. I. 35^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58.

⁷ LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

⁸ Artigo 8. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

considerados culpados, assegurando esse pressuposto de inocência até prova em contrário.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, também expressamente previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV⁹), estão intimamente relacionados, sendo que o primeiro garante o direito de ser ouvido e de participar ativamente do processo, por meio da troca de alegações entre as partes — abrangendo tanto o direito à informação quanto à manifestação, e o segundo assegura que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, seja processado ou julgado sem a presença de um defensor, assegurando-lhe todos os meios e recursos legalmente disponíveis para a sua defesa.

Por fim, o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 155, do Código de Processo Penal, indica que o juiz possui liberdade para examinar e atribuir valores às provas, desde que suas decisões estejam devidamente fundamentadas nas provas constantes do processo e motivadas.

Dessa forma, tais princípios são fundamentais para que a prova cumpra seu papel no processo penal. Aliás, cada um, a seu modo, garante que a atividade probatória ocorra de maneira legítima, equilibrada e conforme os ditames do devido processo legal, posto que, inclusive, a prova só adquire plena validade e eficácia quando produzida sob a égide dessas garantias, sendo considerada nula nos casos em que não foi seguido tal paradigma.

2.3. Valor probatório e livre convencimento motivado do juiz

Como pontuado no tópico anterior, no sistema processual penal brasileiro, a valoração das provas é orientada pelo princípio do livre convencimento motivado. No caso, esse princípio confere ao magistrado a liberdade para apreciar e atribuir valor às provas constantes dos autos, considerando tanto aspectos subjetivos quanto

⁹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

critérios racionais. De fato, não se pode ignorar a presença de certa dose de subjetividade na formação do convencimento judicial, dada a complexidade do processo cognitivo e as múltiplas variáveis que nele incidem. No entanto, tal liberdade interpretativa deve estar necessariamente vinculada às garantias do devido processo legal, à observância das regras de produção probatória e à exigência de provas válidas, consistentes e idôneas, de modo a possibilitar uma decisão judicial construída de forma lógica, fundamentada e juridicamente adequada.

Nota-se uma liberdade conferida ao juiz para valorar as provas, sendo que tal autonomia não significa arbitrariedade. Pelo contrário, já que o convencimento deve ser construído a partir de uma análise crítica e ponderada do conjunto probatório, com base em critérios objetivos, coerência interna e compatibilidade com os demais elementos constantes nos autos. O que se vislumbra, portanto, é um juízo de valor que, embora envolva percepção individual, deve sempre estar ancorado em fundamentos racionais e expostos de forma clara na motivação da decisão.

Nas palavras do jurista Aury Lopes:

Em última análise, é preciso considerar as duas dimensões (subjetiva e racionalista), pois elas não se excluem, todo o oposto, se completam e misturam. É preciso assumir a subjetividade para buscar o controle dos excessos e também impor uma exigência de demonstração racional do convencimento, sem incorrer no erro de pensar que a valoração da prova e a própria decisão constituem atividades puramente “racionais” (racionalismo moderno). O juiz, enquanto sujeito, obviamente atua a partir de impulsos inconscientes (ou intuitivos se preferir) não controláveis, caminhando no terreno da subjetividade, no labirinto dos fatores psíquicos que afetam o convencimento, as convicções e a tomada de decisões. Mas, obviamente, não se pode admitir um simples “decido assim” porque estou convencido, “porque eu quero”. Jamais. Isso é decisionismo.¹⁰

Vale destacar, ainda, que o ordenamento jurídico não estabelece hierarquia entre os meios de prova, razão pela qual nenhuma prova possui, por si só, valor

¹⁰ LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal. 19^a edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 461.

absoluto, pois o que se exige é a formação de um juízo de convicção com base em um conjunto de elementos coerentes, produzidos de forma lícita e respeitadas as garantias processuais. Assim, tanto a palavra da vítima quanto a confissão do réu, por exemplo, devem ser avaliadas em consonância com os demais dados constantes nos autos, considerando-se sua verossimilhança, firmeza e harmonia com o contexto probatório.

Dessa forma, o princípio do livre convencimento motivado e a análise do valor probatório conferem ao processo penal a necessária flexibilidade interpretativa, ao mesmo tempo em que impõem limites jurídicos e constitucionais à atuação do magistrado, assegurando a racionalidade, a imparcialidade e a legitimidade das decisões proferidas.

3. O RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL

3.1. Conceito, natureza jurídica e finalidade

O reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova que revela-se como “um ato, através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando do que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”¹¹. Em outras palavras, trata-se do procedimento por meio do qual se busca verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou objeto, a partir da fusão entre uma percepção atual e uma lembrança pretérita.

Nesse sentido, o jurista Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró conceitua o reconhecimento como:

Um meio de prova formal, pelo qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas.¹²

¹¹ CORDERO, Franco. Procedimento Penal. Tomo I, 2000, p. 106. Apud LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 495.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique RighiIvahy. Direito Processual Penal. São Paulo: Campus Jurídico, 2008, Tomo I, p. 257.

Cumpre destacar que, historicamente, o reconhecimento teve origem na prova testemunhal, sendo inicialmente compreendido como uma de suas manifestações. Todavia, com a evolução da doutrina e da legislação processual penal, firmou-se o entendimento de que se trata de um meio de prova autônomo, dotado de características próprias, como a necessidade de formalização, o rito procedural específico e os critérios legais expressamente previstos para sua validade.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina o procedimento do reconhecimento no artigo 226 do Código de Processo Penal, inserido no Capítulo VII, nos seguintes termos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Assim, configura-se como um meio de prova de natureza formal, utilizado no processo penal como instrumento de reconstrução fática, cujo objetivo central é verificar e confirmar a identidade de pessoa ou coisa a partir da associação entre uma percepção atual e uma recordação anterior, em que esse juízo de identidade se realiza mediante procedimento comparativo, voltado à identificação de elementos efetivamente presenciados no momento da ocorrência do fato criminoso.

3.2. Procedimentos e formalidades exigidas

O procedimento de reconhecimento é um ato eminentemente formal que impõe uma série de requisitos indispensáveis à validade desse meio de prova, estruturadas, em síntese, em três etapas distintas, as quais segundo Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró consistem em: “(1) descrição da pessoa ou coisa; (2) comparação da pessoa ou coisa com outras semelhantes; (3) indicação da pessoa a ser reconhecida.”¹³

A primeira etapa do procedimento é obrigatória e consiste na descrição prévia, pela vítima ou pela testemunha, da pessoa a ser reconhecida, conforme prevê o inciso I do artigo mencionado: “a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida”¹⁴. Essa fase tem por objetivo extrair o maior número possível de informações sobre o indivíduo a ser identificado, devendo a descrição ocorrer antes de qualquer contato visual com o suspeito, sendo que tal cautela visa evitar a contaminação da prova e preservar a espontaneidade do relato. Aliás, caso as características fornecidas sejam substancialmente divergentes daquelas apresentadas pela pessoa que se pretende reconhecer, o valor probatório do ato poderá ser comprometido ou até mesmo anulado.

A segunda etapa consiste na fase de comparação, momento em que a pessoa a ser reconhecida deve ser posicionada ao lado de outras que apresentem características físicas semelhantes, tais como estatura, compleição, tom de pele, cor e tipo de cabelo, idade aproximada e demais traços marcantes. Essa exigência decorre da necessidade de garantir que o procedimento seja conduzido de forma imparcial, evitando que o reconhecedor seja induzido ou influenciado por diferenças evidentes entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, uma vez que o objetivo é assegurar que a identificação se baseie, efetivamente, na lembrança autônoma e genuína de quem reconhece, preservando a fidedignidade da prova e reduzindo ao máximo o risco de equívocos ou falsas identificações, que poderiam comprometer a justiça do processo.

¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 773.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

Na terceira e última fase do procedimento de reconhecimento, a pessoa responsável pela identificação deverá apontar, dentre os indivíduos colocados lado a lado na etapa de comparação, aquele que efetivamente reconhece como autor do fato, momento em que a identidade do reconhecido deverá ser formalmente registrada no termo próprio a ser lavrado.

Caso haja fundado receio de que o reconhecedor, em razão de intimidação, coação ou qualquer outra forma de influência, possa deixar de dizer a verdade na presença do suspeito, a autoridade competente adotará medidas para impedir que o acusado veja quem está realizando o ato, conforme inciso II do referido artigo do Código de Processo Penal. Ressalte-se, entretanto, que essa medida protetiva não se aplica durante a fase de instrução criminal ou na sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo.

3.3. Interpretações doutrinárias e visão jurisprudencial

A doutrina contemporânea enfatiza o caráter formal do reconhecimento de pessoas como meio de prova, cuja validade depende do cumprimento rigoroso das etapas previstas no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal, destacando a importância da descrição, da comparação e da indicação do indivíduo a ser reconhecido, o que garante maior segurança jurídica e confiabilidade ao ato, de modo a evitar contaminações indevidas e assegurar a precisão da identificação.

Inclusive, juristas acentuam a importância de que esse reconhecimento seja realizado o mais próximo possível da data do crime, para garantir a precisão da memória do reconhecedor, devendo ser registrado de forma adequada, como por meio de fotografias, filmagens ou registro em termo próprio.

Ocorre que, por um longo período prevaleceu o entendimento de que o procedimento previsto no referido artigo possuía caráter meramente recomendatório, razão pela qual seu descumprimento não ensejaria nulidade da prova, sendo que, a partir de 2020, observou-se significativa mudança no posicionamento jurisprudencial, com as Cortes Superiores passando a reconhecer a obrigatoriedade do cumprimento

das etapas formais, com o objetivo de garantir a fidedignidade do ato e prevenir erros judiciários.

A consolidação definitiva do entendimento sobre o reconhecimento de pessoas ocorreu com o julgamento do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu que: (i) a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP pode levar à nulidade do ato; (ii) essas regras não são meramente formais, mas essenciais para proteger a confiabilidade da prova, reduzir riscos de erro judicial e garantir os direitos do investigado.

O avanço normativo se intensificou com a Resolução CNJ 484/22, publicada em 19/10/2022, elaborada por um grupo multidisciplinar de juristas, magistrados e especialistas em psicologia do testemunho, que estabeleceu diretrizes vinculantes para o reconhecimento de pessoas nos procedimentos investigativos e processuais penais, destacando que erros nesse procedimento são uma das principais causas de condenações injustas.

Em 2024, o CNJ publicou o Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, documento técnico que detalha a base científica da Resolução 484/22 e apresenta os fundamentos da psicologia da memória, fatores que prejudicam a precisão do reconhecimento — como tempo decorrido, condições de visibilidade, presença de armas e estresse — e os vieses cognitivos e estruturais que podem interferir no processo, especialmente quando envolvem pessoas negras. Além disso, propõe boas práticas para todas as etapas do reconhecimento: entrevista prévia, instruções neutras, composição adequada de alinhamentos (físicos ou fotográficos), registro do grau de confiança do reconhecedor e critérios objetivos para avaliação judicial da prova.

A partir disso, o Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a obrigatoriedade do cumprimento das formalidades legais, firmando, em julgamentos de recursos repetitivos, teses segundo as quais atos de reconhecimento realizados fora dos procedimentos previstos não podem servir como base exclusiva para condenação, recebimento de denúncia ou decretação de prisão preventiva, exigindo-se a presença de outros elementos probatórios que corroborem os fatos apurados nos autos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou por fotografia, deve estritamente observar os procedimentos legais estabelecidos, já que as formalidades constituem garantias mínimas para o suspeito, assegurando que o processo seja conduzido de forma justa e precisa, e a inobservância desses procedimentos torna inválido o reconhecimento, impedindo que ele fundamente eventual condenação ou prisão cautelar, ainda que posteriormente refeito ou confirmado em juízo.

Atualmente, portanto, tanto a doutrina como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça reconhecem o ato como de alta relevância probatória, sob a ressalva de que, tão somente, alcança plena efetividade quando formalizado de acordo com a lei e devidamente registrado, uma vez que essa conduta não apenas fortalece a confiabilidade da prova, como também preserva direitos fundamentais do acusado, evitando que a própria dinâmica do processo penal seja realizado injustamente.

4. A FRAGILIDADE E FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA

4.1. Inobservância da forma legal

Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ter se consolidado no sentido da obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, tal diretriz ainda encontra sérias resistências na aplicação prática, tanto no âmbito policial quanto no judicial de primeira e segunda instância. Aliás, uma pesquisa recente do Superior Tribunal de Justiça constatou que, mesmo após a fixação do Tema Repetitivo n.º 1.258, que reforça a nulidade do ato quando realizado de forma irregular, ainda é comum a realização de reconhecimentos “informais” e sem observância do rito legal.

Acerca da fragilidade da prova obtida pelo reconhecimento, Tourinho afirma que:

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária.¹⁵

Nas delegacias, a prática usual ainda é a de apresentar à vítima ou testemunha a fotografia do suspeito ou mesmo a sua presença isolada, sem que haja a etapa de descrição prévia, a colocação ao lado de pessoas semelhantes ou a lavratura de termo pormenorizado, o que não apenas compromete a fidedignidade do ato, como também potencializa o risco de indução e contaminação da memória do reconhecedor, circunstância já amplamente criticada por especialistas e organismos como o Conselho Nacional de Justiça, que editou resolução específica para tentar uniformizar e corrigir tais distorções.

No âmbito judicial, especialmente na primeira instância, persiste a prática de o magistrado, durante a audiência, solicitar à vítima ou à testemunha que “reconheça” o acusado presente no banco dos réus — frequentemente algemado e como único indivíduo naquela situação. Ora, este “reconhecimento por indicação”, conforme denominam autores como Aury Lopes Jr. e Antonio Magalhães Gomes Filho, não cumpre qualquer das fases previstas em lei e constitui, em verdade, apenas um prolongamento do depoimento, carregado de alta indução e, portanto, destituído de real valor probatório.

Aliás, o reconhecimento fotográfico — que não possui respaldo formal no ordenamento jurídico brasileiro — permanece amplamente utilizado na prática policial, especialmente diante da escassez de dados identificadores. De maneira sucinta: consiste na simples exibição de uma fotografia da pessoa previamente apontada como suposta autora do delito, procedimento que a doutrina classifica como prova inominada, isto é, sem previsão legal expressa.

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 671-672.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. alerta para os riscos dessa prática, destacando que a admissão de provas inominadas não pode servir de pretexto para contornar a sistemática legal:

"Deve-se advertir que o fato de admitirmos as provas inominadas tampouco significa permitir que se burle a sistemática legal. Assim, não pode ser admitida uma prova rotulada de inominada quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas."¹⁶

Fernando Tourinho Filho também reforça o caráter perigoso desse procedimento, afirmando que: "é um perigoso meio de prova e que tem dado causa a inúmeros casos de erro judiciário. Note-se que a lei cuida do reconhecimento de pessoas e não de fotografia de pessoas."¹⁷

Não por acaso, um levantamento realizado em 2023 com base em dados do Superior Tribunal de Justiça revelou que, das 377 decisões que resultaram na revogação de prisões provisórias ou na absolvição de réus por falhas no reconhecimento de autoria, 281 casos — correspondentes a 74,6% do total — tiveram como fundamento erros na identificação realizada por meio de fotografias, o que evidencia que o reconhecimento fotográfico tem sido a principal causa de nulidades no campo do processo penal contemporâneo¹⁸.

Ora, esse distanciamento entre a norma e a prática revela que, embora a orientação dos tribunais superiores seja inequívoca, persiste no sistema de justiça criminal uma cultura enraizada que relativiza a forma sob o pretexto do "livre convencimento motivado", o que não apenas fragiliza a prova e afronta garantias processuais fundamentais, mas também alimenta um cenário propício a erros judiciários, sendo que o próprio reconhecimento fotográfico é prova eloquente dessa

¹⁶ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 498.

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 671.

¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre o reconhecimento de pessoas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 13 ago. 2025.

distorção, que mesmo carecendo de previsão legal e apontado pela doutrina como um dos meios mais propensos a induzir erros, segue amplamente utilizado.

4.2. A falibilidade da memória humana

As imagens não permanecem na memória de forma imutável. Isso porque, diante da imensa quantidade de informações assimiladas ao longo da vida, as recordações podem sofrer distorções causadas por influências internas e externas que afetam o processo de recepção e reconstrução das informações. Como resultado, a memória deixa de refletir a realidade com precisão, o que possibilita o surgimento de erros.

Nesse sentido, o fenômeno das falsas memórias caracteriza-se justamente pela recordação de situações que nunca ocorreram ou pela reconstrução distorcida de fatos reais, sendo que sua origem pode ser espontânea, quando resultante de processos internos de reconstrução e esquecimento, ou sugerida, quando influências externas, conscientes ou inconscientes, são incorporadas às lembranças originais.

Ao se analisar a questão no âmbito penal, observa-se que tal característica compromete significativamente a confiabilidade dos relatos, uma vez que, sendo a memória naturalmente sujeita a desgastes, pode não refletir a realidade vivida com fidelidade. Conforme aponta Flech, é comum que a testemunha, ao não conseguir rememorar determinado fato, recorra a mecanismos de preenchimento e interpretação, alterando, consciente ou inconscientemente, o conteúdo original de suas lembranças, muitas vezes sob influência de determinada indução.

Assim, o reconhecimento de pessoas configura-se como um meio de prova particularmente vulnerável a falhas, não por má-fé da vítima, mas justamente por depender de processos cognitivos suscetíveis às distorções da memória, especialmente sob influência das falsas memórias e em situações de elevado estresse ou intensa carga emocional. Conforme observa Lilian Stein, informações recebidas de terceiros após o evento podem interferir significativamente na percepção da testemunha, levando-a a reconstruir a lembrança de forma equivocada.

Além disso, a memória não constitui um registro objetivo da experiência, mas carrega forte carga interpretativa. Dessa forma, o reconhecimento deixa de representar a experiência em si e passa a refletir a interpretação individual do sujeito, comprometendo sua confiabilidade como meio de prova no processo penal.

4.3. Casos emblemáticos de erro de reconhecimento

A fragilidade do reconhecimento, tanto pela inobservância das formalidades legais quanto pela falibilidade intrínseca da memória humana, é amplamente demonstrada por casos emblemáticos que foram revisados por meio de recursos às instâncias superiores ou de revisão criminal, nos quais inocentes foram injustamente estigmatizados e tiveram sua liberdade privada, por vezes durante anos, em razão de erros judiciais.

Um dos casos em questão é o de Tiago Vianna Gomes, condenado em 2^a instância por roubo de uma motocicleta em 2017, após falso reconhecimento em delegacia, no qual a testemunha havia descrito o autor como “moreno” e com cerca de 1,65 m de altura, enquanto Tiago tinha pele retinta e cerca de 1,80 m, sendo que o órgão julgador considerou a diferença de 15 cm “não assim tão grande”. Ressalta-se que ele foi denunciado por oito processos baseados apenas no reconhecimento, incluindo este, o qual foi absolvido perante o Superior Tribunal de Justiça. Aliás, tal reconhecimento decorreu da apresentação de sua foto em um álbum policial, que permaneceu mesmo após suas absolvições, levando-o a ser reconhecido em situações sem qualquer indício de autoria, o que motivou a impetração de mandado de segurança para a retirada de sua imagem do catálogo¹⁹.

Outro caso emblemático é o de Lucas Santos de Medeiros, condenado a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, do qual cumpriu aproximadamente 2 (dois) anos, como suposto autor de roubo com arma de fogo. Tornou-se suspeito apenas por figurar entre os amigos de Facebook de um

¹⁹ INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nossos Casos. [S.I.], 2025. Disponível em <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 13 ago. 2025.

investigado por uma série de roubos a farmácias em São Paulo e foi submetido a sucessivos reconhecimentos ilegais pelas vítimas, sendo erroneamente identificado por uma delas. O Innocence Project Brasil demonstrou todas as irregularidades e apresentou perícia em seu celular, comprovando que Lucas estava assistindo a vídeos online enquanto os crimes ocorriam²⁰.

Por fim, cita-se também o caso de Sílvio José da Silva Marques, condenado a 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão por tentativa de latrocínio, dos quais cumpriu quase 6 (seis) anos, sendo que tal condenação também foi exclusivamente baseada em reconhecimento fotográfico realizado de forma ilegal e confirmado em juízo em desconformidade com a lei. No momento do crime, Sílvio estava treinando a mais de 30 km do local, e nenhuma das três testemunhas presenciais o reconheceu. Em dezembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça absolveu Sílvio, com apoio do Ministério Público Federal, após intervenção do Innocence Project Brasil²¹.

Ora, tal prática de realizar o reconhecimento de forma diversa daquela prevista em lei, como demonstrado, constitui uma fonte inexaurível de erros judiciários, permanecendo amplamente utilizada apesar de suas falhas recorrentes, o que gera não apenas condenações injustas e a privação prolongada da liberdade de inocentes, mas também impactos profundos e duradouros em suas trajetórias pessoais e sociais.

4.4. Dimensão social dos erros de reconhecimento

Nesse contexto, revela-se uma profunda dimensão social marcada por seletividade penal e racismo estrutural inserida no reconhecimento pessoal, uma vez que se observa a incidência de um processo de “etiquetamento social” que associa pretos e pardos a estereótipos criminais, reforçando a percepção de que esses grupos seriam mais inclinados à delinquência. Essa dinâmica, além de afetar a atuação das

²⁰ INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nossos Casos. [S.I.], 2025. Disponível em <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²¹ INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nossos Casos. [S.I.], 2025. Disponível em <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 13 ago. 2025.

agências formais de controle, como polícia, Ministério Público e Judiciário, influencia diretamente vítimas e testemunhas, que tendem a reconhecer negros como autores de delitos com maior frequência do que indivíduos brancos, independentemente da ausência de elementos probatórios sólidos.

A teoria do etiquetamento social — labeling approach — contribui para explicar a estigmatização que se perpetua mesmo diante de absolvições e reconhecimentos equivocados. O indivíduo negro, uma vez falsamente identificado como autor de crime, passa a carregar o rótulo de “criminoso” e permanece sujeito a novas suspeitas e reconhecimentos, criando um ciclo de criminalização secundária. Esse processo se sustenta em discursos que naturalizam o racismo, reproduzindo a ideia de que pessoas negras seriam mais agressivas, propensas ao crime ou a transtornos psiquiátricos, justificativas que historicamente embasaram práticas discriminatórias e seguem presentes no imaginário social contemporâneo.

Acerca da seletividade do sistema penal, Focault afirma:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.²²

Dados recentes apontam que, em 2024, a população prisional brasileira ultrapassou 850 mil pessoas, transformando o país na terceira maior população carcerária do mundo, sendo que, deste contingente, quase 70% são pessoas negras. Ainda mais expressivo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que, naquele ano, 68,7% (equivalente a cerca de 532,7 mil indivíduos) dos encarcerados

²² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 34^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 229.

eram negros — o patamar mais alto já registrado, o que corrobora a tese de que a cor da pele é fator estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro²³.

Além disso, soma-se a esse quadro o chamado cross-race effect, fenômeno estudado pela psicologia que demonstra a maior dificuldade que pessoas têm de reconhecer corretamente indivíduos de etnias diferentes das suas. Em meta-análise clássica, Meissner e Brigham concluíram que a probabilidade de erro no reconhecimento é 56% maior quando a vítima ou testemunha identifica pessoas de outra raça. Esse efeito contribui para explicar porque negros inocentes são mais vulneráveis a reconhecimentos equivocados quando a testemunha é branca, reforçando a seletividade já presente no processo penal.

Nesse sentido, Giuliana Mazzoni enfatiza:

Um estereótipo é uma forma de conhecimento, ou melhor, de convicção, estruturada de forma rígida e, portanto, dificilmente modificável, mesmo que sejam apresentadas informações contrárias a ela. (...) Quando há um delito costuma-se deduzir que o infrator seja negro. Suponhamos que uma pessoa branca presencie um assalto e vislumbre o culpado. Se ela compartilhar do preconceito, este será ativado de modo quase automático na memória: no momento em que assistir à cena ou quando tentar recordá-la. O conteúdo do preconceito contaminará assim a lembrança que se tem do ladrão. (...) A recordação de um negro no papel de ladrão não é sinal de má-fé ou de confusão mental, mas produto da ativação inconsciente de informações prévias.²⁴

Dessa forma, a análise da dimensão social do reconhecimento evidencia que a vulnerabilidade desse meio de prova decorre também de determinantes históricos e estruturais do racismo brasileiro, sendo que associação automática entre negritude e criminalidade, somada à ausência de rigor no cumprimento das formalidades legais, potencializa os riscos de condenações injustas, revelando que a prova de reconhecimento não pode ser examinada isoladamente, sob pena de perpetuar desigualdades e legitimar a seletividade penal que marca o sistema de justiça criminal.

²³ ALMA PRETA. População prisional chega a 850 mil no Brasil; 70% dos encarcerados são negros. [S. l.], 4 fev. 2025. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/populacao-prisional-chega-a-850-mil-no-brasil-70-dos-encarcerados-sao-negros/>. Acesso em: 13 ago. 2025

²⁴ MAZZONI, Giuliana. Crimes, testemunhos e falsas recordações. Revista Viver Mente & Cérebro, São Paulo, ano 1, n. 149, jun. 2005, p. 81.

5. PERSPECTIVAS FUTURAS

O panorama apresentado demonstra que os erros decorrentes do reconhecimento de pessoas decorrem, sobretudo, de três fatores centrais: (i) a inobservância das formalidades legais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, ainda comum na prática policial e judicial; (ii) a falibilidade da memória humana, marcada pela reconstrução de lembranças sujeitas a influências internas e externas; e (iii) os vieses sociais e raciais que atravessam o sistema de justiça, produzindo seletividade penal e reforçando estigmas históricos.

Diante desse cenário, algumas propostas vêm sendo discutidas para aperfeiçoar o procedimento de reconhecimento, a fim de reduzir as taxas de erro e fortalecer a confiabilidade da prova. Uma das alternativas é a criação de um banco nacional de fotografias on-line que adote parâmetros técnicos de padronização. Tal banco seria regido por critérios normativos claros, permitindo, inclusive, a utilização de descrições fenotípicas fornecidas pela vítima ou testemunha, que, antes de visualizar qualquer imagem real, poderiam gerar, com auxílio de ferramentas de inteligência artificial, uma simulação da pessoa descrita. Essa medida, além de preservar a autonomia da memória da vítima, mitigaria o risco de indução pela escolha prévia das autoridades.

Outra proposta é a regulamentação legislativa do álbum de suspeitos, com previsão expressa no Código de Processo Penal, fixando parâmetros de composição, diversidade fenotípica mínima, controle de acesso e prazo máximo de permanência das fotografias, uma vez que, atualmente, o álbum é utilizado de forma difusa e sem balizas legais, o que o torna um dos principais vetores de nulidade processual.

No mesmo sentido, sugere-se a introdução de alterações no CPP e no Código Penal para: (i) estabelecer prazos reduzidos entre a prática do delito e a realização do reconhecimento, garantindo maior fidedignidade da memória; (ii) vedar de modo expresso o reconhecimento informal e isolado, impondo nulidade absoluta a

procedimentos conduzidos em desacordo com a lei; e (iii) condicionar a validade da prova de reconhecimento à sua corroboração por outros elementos probatórios independentes.

Essas medidas, somadas à difusão de manuais técnicos como o do CNJ (2024), apontam para uma perspectiva futura em que o reconhecimento pessoal seja preservado como meio de prova válido, mas condicionado a parâmetros técnicos, científicos e normativos, de modo a minimizar os riscos de injustiças e assegurar que sua utilização se harmonize com os princípios constitucionais do processo penal democrático.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o reconhecimento pessoal, embora previsto em lei e dotado de importância histórica e prática na persecução penal, apresenta fragilidades significativas que não podem ser ignoradas. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, a falibilidade da memória humana e os vieses sociais e raciais que permeiam o sistema de justiça revelam-se como fatores determinantes para a ocorrência de erros judiciários, muitos dos quais resultaram em condenações injustas e na privação de liberdade de inocentes.

Nesse sentido, o avanço jurisprudencial representado pela consolidação do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, bem como as diretrizes da Resolução CNJ 484/22 e do Manual de Procedimentos de Reconhecimento (2024), configuram importantes marcos para a padronização e a científicidade do procedimento, aproximando-o das exigências de um processo penal garantista. Ainda assim, persistem lacunas normativas e práticas que precisam ser enfrentadas, seja por meio de mudanças legislativas, seja pela adoção de protocolos técnicos que diminuam a margem de erro.

Cabe ressaltar, por fim, que o reconhecimento pessoal permanece como um meio de prova válido e relevante, capaz de viabilizar a aplicação do Código Penal e contribuir para a efetividade da justiça criminal. Todavia, sua utilização exige cautela redobrada e estrita observância das garantias legais, de modo a evitar falhas que comprometam não apenas a liberdade individual, mas a própria credibilidade do sistema de justiça. O desafio, portanto, não é abolir o instituto, mas aprimorá-lo, garantindo que seja aplicado de maneira técnica, responsável e conforme os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático.

7. REFERÊNCIAS

ALMA PRETA. População prisional chega a 850 mil no Brasil; 70% dos encarcerados são negros. [S. I.], 4 fev. 2025. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/populacao-prisional-chega-a-850-mil-no-brasil-70-dos-encarcerados-sao-negros/>.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. [S. I.], 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoes-apos-reconhecimento-fotografico>.

AVELAR, Dayanne. Labeling approach: a teoria do etiquetamento social. Migalhas, [s. I.], 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401798/labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito Processual Penal. São Paulo: Campus Jurídico, 2008, Tomo I. FE.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 30 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAVALCANTI, Dora. RAHAL, Flávia. TUCHERMAN, Rafael. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 1º ed. Innocence Project Brasil. São Paulo, 2020.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Final GT sobre o Reconhecimento de Pessoas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>.

CORDERO, Franco. Procedimiento Penal. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá, Temis, 2000.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2016.

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2019.

ENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; POMPEU, Júlio César. As falsas memórias e o mito da verdade no processo penal. In: Conpedi UFPB. (Org.). *Sociologia, antropologia e culturas jurídicas II*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 278-293.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. RT, 2006.

FLECH, Larissa Civardi. Falsas memórias no processo penal. 2012.

FOUCALT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 34ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. AS FALSAS MEMÓRIAS NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS PELAS TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, p. 4334-4356, 22 nov. 2008. Disponível:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/06_191.pdf.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Jovem negro condenado após falso reconhecimento terá caso julgado pelo STJ. São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/2020/12/15/jovem-negro-condenado-apos-falso-reconhecimento-tera-caso-julgado-pelo-stj/>.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nossos Casos. [S. I.], [2025]. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>.

IZQUIERDO, Ivan. Memória. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 15-32.

LOPES JÚNIOR, Aury. Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limitepenalainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal>. Acesso em 17 ago. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury; GESU, Cristina Di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. In: Revista de Estudos Criminais, Ano VII, n. 25. Sapucaia do Sul: 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 20. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STEIN, Lilian e outros. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações técnicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnisky e PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas, in Psicologia: Reflexão e Crítica.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Nova série do podcast Contando Causas aborda falhas no reconhecimento fotográfico. Brasília, DF, 20 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20112024-Nova-serie-do-podcast-Contando-Causas-aborda-falhas-no-reconhecimento-fotografico.aspx>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. Brasília, DF, 17 maio 2024. Disponível: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando. Processo Penal. v. I. 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.